Santo André, 28 de agosto de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04
Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:
Processo: nº 5187/2026
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 184/2026

Autoria: Ver. Bispo Célio Lopes

Ementa: PROJETO DE LEI CM nº 184/2026, que institui o Programa Municipal “Alerta Santo André” para divulgação em tempo real, por meio de sistema de alerta via SMS, nos casos de desaparecimento de crianças e adolescentes no município e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que institui o Programa Municipal "Alerta Santo André", destinado à divulgação, em tempo real e por meio de canais oficiais (inclusive SMS, aplicativos institucionais e redes sociais), de informações sobre desaparecimento de crianças e adolescentes no Município, prevendo ainda a consolidação de dados estatísticos pelo Poder Executivo (art. 6º) e cláusula de despesa por conta de dotações orçamentárias próprias (art. 7º).

2. O projeto, embora revestido de finalidade legítima e louvável, incide em vício insanável de iniciativa. Ao instituir um "Programa Municipal", com estrutura de funcionamento própria (art. 1º), atribuições ao Executivo quanto à divulgação por múltiplos canais institucionais (art. 3º), consolidação de dados estatísticos (art. 6º) e observância de disponibilidade técnica e operacional do Município (art. 5º, I), o PL adentra matéria de **organização administrativa e de gestão de serviços públicos municipais**, cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, por simetria ao art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, e nos termos correspondentes da Lei Orgânica do Município.

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 28/08/2026 15:53:04

3. Não se trata de mera declaração de política pública em abstrato: o projeto cria um programa nominado, com estrutura operacional (canais de divulgação, consolidação de dados, cooperação interinstitucional), impondo ao Executivo a **gestão de atividade-fim** que somente a ele cabe deflagrar. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que criam programas, sistemas ou serviços a serem executados pelo Executivo — ainda que sem criação de cargos ou órgãos, como aqui expressamente ressalvado na justificativa — violam o princípio da separação dos poderes (art. 2º c/c art. 61, §1º, CF), por usurparem competência decisória sobre a própria condução da máquina administrativa.

4. Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal ilegalidade** do presente PL, recomendando-se sua **rejeição** ou, alternativamente, o encaminhamento de sugestão ao Executivo para que, sendo de seu interesse, encampe a matéria mediante projeto de lei de iniciativa própria. Caso não seja este o entendimento dos edis, o qórum para a sua aprovação é o da maioria simples.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo